



## PODER JUDICIÁRIO

### INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO

[Imprimir](#)

<b>Nr. do Processo</b>	0511624-59.2020.4.05.8100T	<b>Autor</b>	_____
<b>Data da Validação</b>	10/08/2020 06:43:55	<b>Réu</b>	UNIÃO - Procuradoria da União no Ceará - PU/CE
<b>Juiz(a) que Validou</b>	JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI		

## R E L A T Ó R I O

Dispensado, ex vi do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

## F U N D A M E N T A Ç Ã O

Trata-se de ação especial promovida em face da **União**, objetivando provimento jurisdicional que conceda o seguro desemprego, o qual restou indeferido sob a justificativa de existência de renda própria na condição de sócio de empresa 11/11/2019, CNPJ \_\_\_\_\_ (**anexo 10, fl. 4**).

A Lei nº 7.998/90, que regula a concessão do benefício em questão, dispõe em seu artigo 3º:

*Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previstos no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

***V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.***

*VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei n.12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.*

No particular, verifica-se que o autor rescindiu seu último vínculo empregatício em 09/04/2020, conforme CNIS do **anexo 19** e CTPS do **anexo 10**. Logo em seguida, foi eleito Presidente da Associação Projeto da Criança da Comunidade Unida, nos termos da Ata de Eleição (**anexo**

recebimento do seguro-desemprego, na medida em que se trata de encargo não remunerado, como se pode verificar do art. 14, parágrafo único, do Estatuto Projeto da Criança da Comunidade Unida (**anexo 24**), *in verbis*:

*Art. 14º - São órgãos do Projeto da Criança da Comunidade Unida:*

- a. Assembléia Geral.*
- b. Conselho de Pais.*
- c. Conselho Fiscal.*
- d. Diretoria*

*Parágrafo Único — O exercício das funções de membros dos órgãos indicados neste artigo, **não pode ser remunerado a qualquer título**, sendo vedada a distribuição de lucros, bonificações, ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios, a dirigentes, conselheiros, sócio ou equivalentes, sob qualquer denominação, forma ou pretexto.*

Dessa forma, torna-se claro que o motivo invocado pela **União** (possuir renda própria) para negar o seguro desemprego reclamado em razão da demissão do autor não merece ser considerado, mesmo sendo Presidente da Associação Projeto da Criança da Comunidade Unida - CNPJ \_\_\_\_\_. É dizer, o exercício da presidência da Associação Projeto da Criança da Comunidade Unida não constitui óbice ao deferimento do seguro-desemprego pleiteado, restando preenchido o requisito inserto no inciso V, do art. 3ª, da Lei nº 7.998/90.

Com efeito, considerando que o requerente foi demitido sem justa causa (**anexo 17, fl. 12**), tinha mais de 36 (trinta e seis) meses de tempo no último vínculo empregatício de forma contínua, não percebe benefício previdenciário, não está em gozo do auxílio-desemprego e **não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família**, é de se reconhecer a pertinência do pleito.

Reconhecida a plausibilidade do direito e tendo em vista o caráter alimentar da verba, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA quanto ao pagamento das parcelas referentes às competências de 07/08/2020, 06/09/2020 e 06/10/2020 (anexo 17, fl. 12).**

#### D I S P O S I T I V O

À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, acolhendo o pedido inicial, para condenar a **UNIÃO** ao pagamento ao autor das parcelas devidas a título de seguro desemprego, em razão da demissão de seu último vínculo empregatício (01/08/2016 a 09/04/2020 –**anexo 19**).

**DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** quanto ao pagamento das parcelas referentes às competências de 07/08/2020, 06/09/2020 e 06/10/2020 (**anexo 17, fl. 12**), devendo as parcelas vinculadas à competência de 08/06/2020 e 08/07/2020 serem pagas após o trânsito em julgado, corrigidas monetariamente conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Quanto ao pedido de gratuidade processual, o defiro.

Registre-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001 e os normativos deste Juizado.

Data supra

**José Maximiliano Machado Cavalcanti**

Juiz Federal da 28ª Vara

[www.jfce.gov.br/cretainternetce/cadastro/modelo/exibe\\_modelo\\_publicado.wsp?tmp.anexo.id\\_processo\\_documento=24977909&tmp.processo\\_j...](http://www.jfce.gov.br/cretainternetce/cadastro/modelo/exibe_modelo_publicado.wsp?tmp.anexo.id_processo_documento=24977909&tmp.processo_j...) 2/3